



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103681-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente DANIEL SAES NASSIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC n. 2103681-78.2025.8.26.0000
Comarca: Ribeirão Preto
Impetrante: DP Genival Torres Dantas Júnior
Paciente: Daniel Saes Nassin

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO PARA QUE O PACIENTE RESPONDA AO PROCESSO EM LIBERDADE. Descabimento. Aceno para suposta possibilidade de condenação em regime aberto ou substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não gera efeito sobre o status libertatis. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Reiteração criminosa. Prisão necessária, adequada e fundamentada. Insuficiência das medidas cautelares diversas. Segregação mantida. Ordem denegada.

Voto nº 53.006

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo Defensor Público William Genival Torres Dantas Júnior em favor de Daniel Saes Nassin, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão Preto.

O paciente foi preso em flagrante em 16 de março de 2025, e denunciado como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II (fraude), c.c. artigo 71, caput (duas vezes), ambos do Código Penal.

Durante audiência de custódia¹, o paciente teve a liberdade provisória concedida, condicionada ao recolhimento de fiança e proibição de acesso ao estabelecimento comercial apontado como vítima.

¹ Fls. 23/24.

Decorridos onze dias, a fiança não foi recolhida e a Autoridade apontada como coatora, atendendo a pedido do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do paciente².

Assevera a impetração, em síntese, que, a rigor, o paciente se acha preso simplesmente por ser pobre. Aduz que a manutenção de sua prisão pelo não pagamento da fiança configura constrangimento ilegal, pois a decisão que concedeu liberdade provisória com fiança reconheceu a primariedade do acusado e a ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva. Alega que o paciente é pobre, acusado de crime patrimonial cujo objeto material apresenta pequeno valor, o que, por si só, revela sua situação de miserabilidade, incompatível com o instituto da fiança. Aponta, no mais, que o artigo 350 do Código de Processo Penal permite que o julgador, verificando a condição de pobreza do acusado, conceda-lhe a liberdade provisória, mediante as condições previstas no art. 325, I, do Código de Processo Penal, dispensando-o do pagamento da fiança. Por fim, sustenta a desproporcionalidade da segregação, pois, em caso de eventual condenação, o paciente terá direito ao regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente *writ*.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. CARLOS FERNANDES SANDRIN, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem.

² Fls. 28/31.

Primeiramente, de se consignar que o paciente se encontra preso preventivamente, e não pelo não recolhimento da fiança, a qual foi cassada pelo MM. Juiz³.

Segundo a denúncia⁴, “o indiciado reside no Condomínio Residencial Jardim Europa, local onde há um minimercado, cujo acesso aos moradores se dá por meio de cadastro e reconhecimento facial, os quais ingressam no estabelecimento, escolhem os produtos, passam pelo totem e em seguida efetuam o pagamento com cartão bancário, ressaltando que o mercado não possui funcionários presenciais, mas sim monitoramento por câmeras durante 24 horas. Contudo, o denunciado, morador do referido condomínio, decidiu subtrair bens do estabelecimento se passando por pretense cliente, bem como aproveitando a saída de outro morador para ingressar no mercado. Ressalte-se que os furtos praticados pelo denunciado já eram conhecidos, inclusive, ele havia sido preso em flagrante delito no dia anterior pela prática de outro furto, no mesmo local, mas foi colocado em liberdade na audiência de custódia. Desse modo, intencionado em praticar novos furtos, DANIEL ingressou no estabelecimento comercial por pelo menos duas vezes, ocasiões em que subtraiu os produtos alimentícios citados e deixou o estabelecimento sem pagar, sendo a sua conduta gravada pelas câmeras de segurança. Na última vez que saiu do estabelecimento sem efetuar o pagamento, DANIEL acabou detido por um vigia do condomínio, que acionou a Polícia Militar. Conduzido à Delegacia de Polícia, foi o indiciado novamente autuado em flagrante delito. Deve ser ressaltado que o denunciado havia sido preso em flagrante delito pela prática de furto no mesmo estabelecimento no dia 15 de março de 2025, respondendo ao processo nº 1500914-78.2025.8.26.0530, da 2ª Vara Criminal, assim como responde ao processo nº 1501369-18.2025.8.26.0506, em trâmite perante esta E. 4ª Vara Criminal. Na prática dos crimes, o indiciado se aproveitava da entrada e saída de outros moradores a fim de ludibriar a vigilância da empresa vítima, que nessa última data já havia bloqueado o seu reconhecimento fácil, bem como fingia que efetuava o pagamento por cartão, outras vezes colocava pedaços de papelão na entrada onde o cartão de crédito é inserido, causando um prejuízo aproximado, entre fevereiro e março de 2025, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo que executava as subtrações mediante emprego de fraude”.

³ Fls. 50/53 dos autos originários

⁴ Fls. 62/64.

Tais elementos, que encontram base na investigação, dão indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

Inegável, também, o *periculum in mora*.

Trata-se, em princípio, de furto qualificado, praticado mediante fraude, em continuidade delitiva.

Não obstante tal crime não envolva violência ou grave ameaça, bem destacou a decisão vergastada, suficientemente fundamentada, que “o autuado vem, reiteradamente, praticando furtos contra o estabelecimento vítima, mesmo após a proprietária do mesmo ter tomado a providência de bloquear a entrada do acusado, através de sua facial, ao que consta ele aguardou o momento do ingresso de outros moradores/clientes no local, para também ingressar no local e praticar novo furto”.

A reiteração em crime contra o patrimônio evidencia a periculosidade e, *prima facie*, é fundamento suficiente à negativa de liberdade provisória, pois denota a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Por fim, a possibilidade de o paciente vir a ser agraciado com regime aberto ou ter a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, em caso de condenação, constitui – *data venia* – mera conjectura, incapaz de, a esta altura, gerar efeitos sobre o *status libertatis*.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador